



**Estado do Ceará**  
**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**  
**Gabinete da Presidência**



Processo: 0624856-44.2017.8.06.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela

Autor: Município de Sobral

Réus: FA2F Administração e Serviços Ltda - EPP, Prime Locação de Mão de Obra e Terceirização de Serviços Ltda - EPP e Topservice Terceirização EIRELI

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**O caso originário:** as decisões liminares impugnadas foram proferidas nos Mandados de Segurança nº 0063682-75.2017.8.06.0167, 0063680-08.2017.8.06.0167 e 0063681-90.2017.8.06.0167, impetrados, respectivamente, por FA2F Administração e Serviços Ltda. - EPP, Prime Locação de Mão de Obra e Terceirização de Serviços Ltda. - EPP e Top Service Terceirização EIRELI contra o Pregoeiro do município de Sobral e o Secretário da Educação do município de Sobral, objetivando a participação das impetrantes no Pregão Eletrônico nº 017/2017 (0548117), sem se sujeitar ao valor mínimo de Taxa de Administração, previsto no edital da licitação.

**As decisões objeto dos pedidos de suspensão:** os Juízos da 1ª e 3ª Varas Cíveis da Comarca de Sobral concederam as liminares, consignando a inexistência legal de limitação de preço na licitação.

**O pedido de suspensão:** o município de Sobral ressente-se contra as decisões impugnadas, sustentando a existência de grave lesão à ordem e economia públicas por ferir o princípio da isonomia entre os licitantes.

AJ04



**Estado do Ceará**  
**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**  
**Gabinete da Presidência**

Explica que a admissão de licitante que propõe valor da Taxa de Administração aquém do mínimo previsto no edital compromete a realização futura do objeto da licitação, além de significar indevida ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo, circunscrito às regras editalícias.

É o relatório. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe o art. 15 da Lei nº 12.016/2009, *verbis*:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

O pedido de suspensão dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça visa a sustação da eficácia da decisão de primeira instância, sem implicar anulação ou reforma, razão porque não contém o efeito substitutivo, próprio dos recursos. É, para alguns, verdadeiro juízo político exarado pelos tribunais, a fim de estancar grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas, quando verificado um mínimo de *plausibilidade* à tese jurídica tecida pelo Poder Público, sem incursionar no mérito da ação principal.

Na lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *in A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 606/609, *verbis*:

**“A causa de pedir é a violação a um dos interesses juridicamente protegidos previstos nas hipóteses de cabimento já examinadas**



**Estado do Ceará  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Gabinete da Presidência**

*(segurança, saúde, economia e ordem públicas). Esse é o mérito do pedido de suspensão de segurança, o que o distingue de um recurso. Rigorosamente, o pedido de suspensão destina-se a tutelar interesse difuso.*

[...]

*Sem embargo de o presidente do tribunal, no exame do pedido, não apreciar o mérito da demanda originária, é preciso, para que se conceda a suspensão, consoante firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que haja um mínimo de plausibilidade na tese da Fazenda Pública, exatamente porque o pedido de suspensão funciona como uma tutela provisória de contracautela*”.

*In casu*, os magistrados de primeiro grau não decretaram a nulidade dos citados itens do edital do pregão, de modo a açambarcar todos os licitantes; ao revés, afastaram a sua eficácia somente em relação às empresas, ora requeridas.

Tal situação viola a mais ampla concorrência a que devem se submeter os procedimentos licitatórios, malferindo, por conseguinte, o *princípio da isonomia*, segundo o qual não pode haver distinção entre os licitantes, com evidentes efeitos deletérios ao interesse público (art. 37, *caput*, CF/88 e art. 3º, Lei nº 8.666/93).

Nesse sentido tem decidido o STJ, a exemplo do SS 2.844/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado em 3/6/2016, relativamente a casos análogos oriundos do Estado do Ceará, nos quais foram deferidos os pedidos para sustar os efeitos de decisões liminares que permitiam a apresentação de proposta com Taxa de Administração inferior a 1% (um por cento).

Não bastasse, o consentimento para a participação das requeridas no certame, a despeito de descumprimento de condição editalícia,

AJ04



**Estado do Ceará**  
**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**  
**Gabinete da Presidência**



por haver apresentado taxa de administração inferior ao valor mínimo de 1% (cláusula do edital), findou por extrapolar a atuação do Judiciário, na medida que tolheu atividade inerente à Administração Pública de estabelecimento de regras para licitação, fazendo valer estrita obediência a tais diretrizes na escolha das contratações, sempre voltada para o fim do interesse público.

Leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *in* Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 226, que:

*“a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção via administrativa ou judicial”.*

Assim, vislumbro nítido comprometimento do interesse público acaso mantida a decisão impugnada, sem olvidar do receio de efeito multiplicador de decisões de idêntico teor, no seio do Poder Judiciário cearense.

**DISPOSITIVO**

Por tais razões, em face do firme posicionamento jurisprudencial a respeito da matéria, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da medida de contracautela, **defiro o pedido** para sustar os efeitos das decisões liminares proferidas nos Mandados de Segurança nº 0063682-75.2017.8.06.0167, 0063680-08.2017.8.06.0167 e 0063681-90.2017.8.06.0167, em trâmite nos Juízos da 1ª e 3ª Varas Cíveis da Comarca

AJ04



**Estado do Ceará  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Gabinete da Presidência**



de Sobral.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 29 de junho de 2017.

**FRANCISCO GLADYSON PONTES**  
*Presidente do TJCE*

documento foi liberado nos autos em 29/06/2017 às 17:56, é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO GLADYSON PONTES. conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0624856-44.2017.8.06.0000 e código 981809.